

Proc. Administrativo 2- 004/2026

De: Sérgio O. - PJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 17/03/2026 às 14:28:42

Setores envolvidos:

DLA, PRE, PJ

Projeto de Lei ordinario nº 6 - 2026

Segue em anexo Parecer Juridico

Att.

—

Sérgio Marques de Oliveira
Procurador

Anexos:

Parecer_juridico_PLO_06_Cannabis.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº: 06/26

Assunto: Autoriza a Política Municipal de Saúde Vida Plena, que dispõe sobre a distribuição de medicamentos a base de Canabidiol (CBD) e Tetrahidrocabinol (THC), no âmbito de Pedra Bela – SP, e da outras providências.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pedra Bela

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da nobre Vereadora, a Sra. Roseli Jesus do Amaral Leme, que visa autorizar o Poder Público Municipal a criar a Política Municipal de Saúde Vida Plena, que dispõe sobre a distribuição de medicamentos à base de Canabidiol (CBD) e Tetrahidrocabinol (THC), no âmbito de Pedra Bela – SP, autorizando que o Poder Executivo Municipal forneça gratuitamente medicamentos à base de Cannabis, desde que devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou por ordem Judicial, e prescrito por profissional médico acompanhado do laudo/razões da prescrição de tal medicamento. Alega ainda, em sua justificativa, que o uso de Cannabis medicinal já é aprovada pela Anvisa, já está incluída no âmbito do SUS, sendo ainda respaldada por estudos científicos e por milhares de relatos de pacientes em todo país, que seu uso não apresenta qualquer tipo de risco, pelo contrário, trazendo esperança para crianças com epilepsia resistente, idosos





com dores crônicas, pessoas com esclerose múltipla, câncer e tantas outras doenças que tiram a qualidade de vida de seus portadores.

Eis um breve relato dos fatos. Passamos a análise jurídica da proposição.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa. Incumbe, a esta procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, há de se observar às atribuições do Poder Legislativo, logo, é importante colacionar a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o qual com propriedade aborda estas funções:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;





edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

Dessa maneira, cumpre-nos analisar o projeto sob dois aspectos jurídicos fundamentais: (i) quanto ao seu aspecto formal; (ii) quanto ao seu aspecto material.

É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio.

2.1. Quanto ao aspecto formal

Como ensina o Prof. CANOTILHO, a análise do aspecto formal de uma norma incide “[s]obre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização”. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando,



por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa ou procedimento.

É obrigação institucional e dever legal desta Procuradoria, observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa. Ora, o processo legislativo há de seguir os trâmites constitucionais e legais e, neste prisma, esta Procuradoria não pode cancelar com qualquer incompatibilidade no processo legislativo, especialmente no que tange à fase de propositura e iniciativa legislativa.

No caso em apreço, não há vício de competência legislativa, temos que foi regularmente proposta pela nobre Vereadora, obedecendo o disposto na Lei Orgânica Municipal, e a matéria tratada não se inclui como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme determina o artigo 199 do Regimento Interno.

Importante salientar que o projeto de lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública nem trata do regime jurídico de servidores públicos, além do direito a saúde qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão, que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição da República.





A título de complementação, importante trazer a baila decisão da Corte Constitucional Brasileira, o ARE 878.911, o que passo a transcrever a seguir;

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Complementando o julgado acima, entendo pertinente trazer à tona os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meireles, que assim, dispõe;

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a





criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”

Ou seja, a contrário senso, não vislumbro no presente PL ser o caso de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, pelos motivos alhures apontados.

Conforme acima exposto, conclui-se que a espécie normativa adotada é adequada para veicular o teor da proposição em tela.

Cabe ainda salientar, que o referido projeto de lei visa suplementar a legislação estadual que trata o tema, qual seja Lei 17.618/2023.

Folheando o PL nota-se que este encontra-se em conformidade com a legislação estadual retro mencionada.

2.2. Quanto ao aspecto material

Ainda com CANOTILHO, tem-se que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas constitucionais de regência.





**CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP**

Do ponto de vista material, em consonância com o já apontado nas linhas antecedentes, não vislumbro vício formal ou material, pois não há invasão/ violação ao princípio da separação de poderes, encartado no artigo 2º e 61 ambos da Constituição Federal.

Ao lado de todos os aspectos jurídicos aqui apontados, deve ser observada, ainda, a discussão sobre a não necessidade/desnecessidade de observância aos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como a compatibilidade com as leis orçamentárias em vigor. Entendo ser desnecessário a apresentação de estudo de impacto financeiro, haja vista, que por ora, o pretendido pelo PL não gera qualquer tipo de despesa para o erário.

A tramitação desse Projeto de Lei encontra-se formalmente em ordem e regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta Casas de Leis.

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 06/2025 está apto a receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.





**CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP**

Este é o parecer jurídico, o qual submeto
à apreciação.

Pedra Bela, 10 de março de 2026.

Sérgio Marques de Oliveira
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP 311.602





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FEC0-145C-15DE-321E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÉRGIO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF 073.XXX.XXX-30) em 17/03/2026 14:29:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpedrabela.1doc.com.br/verificacao/FEC0-145C-15DE-321E>